



AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA – MG

Pregão Presencial nº 01/2026

Processo Licitatório nº 01/2026

S.F.M EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do presente certame, neste ato representada por sua representante legal Sra. **Rita de Cassia Rogério**, portador da Cédula de identidade nº 14.459.198-4 SSP/SP e CPF nº 075.473.598-25, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo**, visando à **anulação dos atos que declararam vencedora a empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada em ata na sessão pública, respeitando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para razões. Requer-se, desde já, a atribuição de **efeito suspensivo** ao certame, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, a fim de evitar danos irreparáveis ao erário e à lisura do processo.

2. DOS FATOS

A empresa ora recorrente teve sua proposta **indevidamente desclassificada** com fundamento no item **8.1.4.3 do edital**, sob a alegação de **ausência de formação, certificação ou habilitação para o desempenho da atividade de guarda-vidas**. Contudo, tal fundamento **não se sustenta**, uma vez que foram **devidamente apresentados os documentos comprobatórios da qualificação técnica dos profissionais que executariam os serviços**, conforme exigido pelo

edital.

Importante destacar que a chefe de licitação, pregoeira do certame Sra. **Paola Bruzzone**, em resposta formal a pedido de esclarecimento protocolado por esta empresa, afirmou de forma expressa, **no dia 26 de janeiro de 2026, às 15h51**, por meio do endereço eletrônico institucional licitacao@fama.mg.gov.br, que:

- "1. O item 8.1.4.3 será a qualificação da empresa e dos profissionais;
2. O certame será por item, permitindo que a empresa participe apenas de um dos serviços, caso atenda às exigências técnicas correspondentes."

Ou seja, a administração reconheceu de forma inequívoca que **a qualificação técnica exigida incidiria tanto sobre a empresa quanto sobre os profissionais**, sem impor qualquer obrigação adicional de **credenciamento prévio da empresa junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (CBMMG)** como condição para habilitação no certame.

Tal exigência **não consta no edital, no termo de referência, nas respostas de esclarecimentos, nem tampouco em qualquer anexo do processo licitatório**, tratando-se, portanto, de **criação indevida de exigência não prevista no instrumento convocatório**, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, conforme entendimento pacificado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, especialmente por meio da **Súmula nº 272**, é vedado à Administração exigir, na fase de habilitação, documentação que se configure como **condição de execução contratual** ou que **não esteja prevista expressamente no edital**, sob pena de nulidade do ato administrativo e ofensa ao princípio da legalidade.

Dessa forma, a desclassificação da proposta da recorrente se mostra manifestamente **ilegal, arbitrária e atentatória aos princípios que regem o procedimento licitatório**, motivo pelo qual deve ser anulada com o imediato restabelecimento da empresa no certame.

3. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E CNAE (DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.1)

A empresa **ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, declarada vencedora do certame, foi **indevidamente habilitada** pela Comissão, incorrendo em **flagrante violação ao item 3.1 do edital**, o qual dispõe expressamente:

"3.1 – Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências constantes neste edital e seus anexos, **E QUE DETENHAM ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTES PREGÃO.**"

O ponto exposto refere-se à **necessária compatibilidade entre o objeto social da empresa licitante e o objeto do certame**, exigência prevista no presente certame, conforme item citado acima. Tal exigência encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no **Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário**, que trata da pertinência entre o objeto social da empresa e o objeto da contratação pública.

No caso em questão, a empresa **ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** possui como **atividade principal o CNAE 80.11-1-01 (Vigilância e Segurança Privada)**, sendo a única atividade conforme consulta na Receita Federal¹, que é regulamentado pela **Lei nº 7.102/1983**, que disciplina os serviços de segurança privada, com foco na proteção patrimonial. Contudo, o objeto da licitação abrange serviços de **Brigadistas e Guardavidas**, cujas atividades são distintas, tanto do ponto de vista **normativo** quanto **operacional**.

A atividade de **bombeiro civil** é regulamentada pela **Lei nº 11.901/2009**, que estabelece requisitos técnicos, formação específica e regime jurídico próprios. Já os **guardavidas** seguem regulamentação estadual e normas técnicas específicas, como as do Corpo de Bombeiros Militar, além de exigirem treinamentos voltados ao **salvamento aquático** – o que extrapola em muito o escopo da vigilância patrimonial.

Assim, há **incompatibilidade jurídica e material** entre as atividades da empresa recorrida e o objeto da contratação, o que fere diretamente as exigências editalícias e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A ausência dessa compatibilidade pode configurar vício insanável, dado que compromete a **adequação técnica e jurídica** da empresa para executar o objeto licitado.

4. DA FRAGILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto abordaremos a **inadequação dos atestados de capacidade técnica** apresentados pela empresa vencedora da licitação. Conforme a **Lei nº 14.133/2021**, especificamente o **art. 67, caput e §1º**, os atestados devem demonstrar a execução prévia de serviços com **características semelhantes em quantidades e prazos compatíveis com o objeto**

¹ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

Rua Genésio Arruda, 420 – casa 04 – Cep.:05140-080 – Chacara inglesa: (11) 94561-9207 – São Paulo – SP

CNPJ Nº 00.720.129/0001-74

-

Inscrição Estadual Nº 146.573.608.112

-

e-mail: eventos.sfm@gmail.com

da licitação, o que não se verifica quando os documentos apresentados se referem a serviços de vigilância, e não às atividades específicas de salvamento aquático e combate a incêndios.

A apresentação de atestados genéricos ou que se referem a objetos distintos dos licitados atenta contra o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, pois pode permitir que uma empresa sem a qualificação técnica adequada execute um serviço de **alto risco à vida humana**, com graves consequências em caso de falhas operacionais.

Adicionalmente, o princípio da **segregação de funções**, embora mais frequentemente aplicado à administração pública, também impõe limites à atuação de empresas privadas contratadas, especialmente quando há risco de **confusão entre funções técnicas distintas**, como é o caso da vigilância patrimonial versus salvamento e combate a incêndio.

Diante dessas inconsistências, **é plenamente cabível a instauração de diligência**, com fundamento no **art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a comissão de contratação a solicitar esclarecimentos e comprovações adicionais sempre que houver dúvida razoável quanto à veracidade ou adequação dos documentos apresentados. Tal diligência visa **resguardar a lisura do procedimento licitatório**, evitando contratações indevidas e garantindo a execução segura do contrato.

5. DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

A desclassificação da empresa recorrente sob o fundamento de ausência de **credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (CBMMG)** carece de respaldo jurídico e fere princípios basilares do regime licitatório, notadamente **o princípio da vinculação ao edital, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia**.

5.1. Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

Nos termos do art. 5º, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, a administração pública está vinculada às condições estabelecidas no edital, que rege todas as fases do procedimento licitatório. Tal princípio veda a imposição de exigências ou **condições não expressamente previstas no instrumento convocatório**.

No caso concreto, **não há no edital, no termo de referência, nos anexos, tampouco nas respostas aos pedidos de esclarecimento**, qualquer menção à exigência de credenciamento prévio junto ao Corpo de Bombeiros/MG como condição para habilitação. A tentativa de desclassificação com base nessa exigência caracteriza **clara inovação indevida no curso do**

procedimento, o que é **nulo de pleno direito**.

Essa prática foi repudiada pelo **TCU no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, que reafirma a impossibilidade de se exigir da licitante requisito que **não conste do edital**. Trata-se de entendimento reiterado e pacificado na jurisprudência dos tribunais de contas, sob pena de se comprometer a **transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica** do certame.

5.2. Exigência Indevida de Condição de Execução na Fase de Habilitação

O credenciamento junto ao CBMMG, se exigido futuramente, deveria ser considerado **condição de execução contratual** – ou seja, sendo apresentado **após a adjudicação, na fase de contratação**, desde que haja previsão contratual ou exigência legal específica para tal registro.

Nesse sentido, a **Súmula nº 272 do TCU** estabelece que:

“É vedado exigir, na fase de habilitação, comprovação de regularidade que só será necessária na execução do contrato.”

Portanto, a exigência de um credenciamento estadual específico, sem previsão no edital, e **ainda antes da formalização do contrato, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame**, violando o art. 5º, caput, da nova Lei de Licitações, que assegura a **ampla participação de interessados**.

5.3. Restrição Ilegal à Competitividade

A exigência de um credenciamento em determinado estado da federação, na fase de habilitação, configura barreira territorial infundada, em afronta direta ao **princípio da isonomia** e ao **caráter nacional das licitações públicas**, especialmente quando o edital é omissivo quanto a tal exigência.

A jurisprudência do TCU é clara ao vedar **exigências desproporcionais, não justificadas e que comprometam a competitividade**, conforme reiterado no Acórdão nº 1.203/2011-Plenário e outros julgados que disciplinam a legalidade das exigências habilitatórias.

5.4. Nulidade do Ato de Desclassificação

Diante da ausência de previsão expressa no edital, e considerando que a exigência de credenciamento estadual configura **condição de execução contratual futura, a desclassificação**

da recorrente é nula de pleno direito, por violação ao edital e à legislação vigente.

O ato administrativo que desclassifica a empresa por motivo não previsto nas regras do certame é **viciado por ilegalidade**, sendo passível de **anulação pelo próprio ente licitante ou mediante provocação dos órgãos de controle** (art. 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 71, III, da CF/88).

Nesse contexto, a desclassificação da empresa recorrente, fundada na ausência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros/MG, deve ser declarada **nula**, por se tratar de **exigência não prevista no edital**, que viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**; representa **exigência antecipada de condição de execução**; **restringe indevidamente a competitividade** do certame e contraria jurisprudência consolidada do **TCU**.

Diante disso, é plenamente cabível o acolhimento do recurso administrativo da empresa recorrente, com a **reversão da desclassificação indevida**, restabelecendo-se sua participação no certame.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e dos vícios insanáveis apontados no julgamento da habilitação e classificação das propostas, requer-se:

- a. O **conhecimento e integral provimento do presente recurso administrativo**, para que seja **anulado o ato que declarou a empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA vencedora do certame**, com a consequente **inabilitação da referida licitante**, diante da **incompatibilidade entre seu objeto social/CNAE e o objeto licitado**, em flagrante descumprimento do item 3.1 do edital e da jurisprudência consolidada do TCU;
- b. A **reforma imediata da decisão que desclassificou a ora recorrente**, por considerar **ilegal e abusiva a exigência de credenciamento prévio junto ao Corpo de Bombeiros/MG**, ausente no edital, termo de referência, anexos ou esclarecimentos oficiais, em afronta direta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e à **Súmula 272 do TCU**;
- c. A **suspensão imediata dos efeitos do julgamento do certame**, até decisão final sobre o presente recurso, como medida necessária à **preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da integridade do procedimento licitatório**;
- d. A realização de **diligência nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021**, para averiguação da **veracidade e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, diante de

indícios de que não guardam pertinência com o objeto licitado;

- e. Caso a Administração insista na manutenção da habilitação da empresa recorrida, que sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, para **apuração de possível favorecimento indevido, afronta à Lei nº 14.133/2021 e responsabilização dos agentes públicos eventualmente envolvidos.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

RITA DE CASSIA

ROGERIO:07547

359825

Assinado de forma
digital por RITA DE
CASSIA
ROGERIO:07547359825
Dados: 2026.02.02
11:42:23 -03'00'

Rita de Cassia Rogério

RG: 14.459.198-4 SSP/SP

CPF: 075.473.598-25